



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 221, DE 2012**
(Do Sr. Lucio Vieira Lima e outros)

Altera a redação do inciso VI do § 3º do art.14 da Constituição Federal, reduzindo para vinte e cinco anos a idade mínima para Governadores e Vice-Governadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-168/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. O inciso VI do §3º do Art.14 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....

§3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

.....

.....

VI- a idade mínima de:

a)

.....

b) vinte e cinco anos para Governador e Vice-governador de Estado e do Distrito Federal;

.....

..... (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa reduzir a idade mínima para o exercício dos cargos de Governador e Vice-Governador de trinta e cinco para vinte e cinco anos.

Historicamente, verifica-se que, diferentemente de outros cargos, nem sempre a condição de elegibilidade etária para os cargos de Governador e Vice-Governador esteve expressa na Constituição Federal. Contudo, pode-se afirmar que de maneira geral a exigência legal de trinta anos tem se mantido na maioria dos Estados-membros.

Cumprе destacar que as exigências de idade mínima foram instituídas há mais de cem anos. Ora, a sociedade tem evoluído muito, principalmente nas últimas décadas. O grau de informação e de maturidade de um

jovem de vinte e cinco anos, nos dias de hoje, é incomparavelmente superior a de um da mesma idade, há cinquenta, cem anos atrás.

Nesse sentido, cabe analisarmos que a mesma experiência de vida e o mesmo nível de maturidade para o exercício do mandato de Governador e Vice-governador são necessários para o exercício do cargo de prefeito, para o qual a idade mínima exigida é de 21 anos. Tomemos como exemplo a cidade de São Paulo: é a cidade mais populosa do Brasil, com 19.223.897 habitantes e a sexta mais populosa do mundo. Se aos 21 anos é possível ser prefeito de uma cidade desse porte, é plausível que aos 25 anos seja possível se exercer o mandato de Governador e Vice-Governador.

Penso que se faz oportuno reavaliar o tema, agora sob uma perspectiva mais social e jurídico-estruturante, a atual participação do jovem na vida pública, a necessidade de renovação dos quadros político-partidários e a oxigenação que isso poderá promover na política institucional do nosso país.

Assim, submeto a presente proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres pares, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o processo de consolidação democrática e de ampliação política em nosso país.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2012

Lúcio Vieira Lima
Deputado Federal – Bahia

Proposição: PEC 0221/12

Autor da Proposição: LUCIO VIEIRA LIMA E OUTROS

Ementa: Altera a redação do inciso VI do § 3º do Art. 14 da Constituição Federal, reduzindo para vinte e cinco anos a idade mínima para Governadores e Vice-Governadores.

Data de Apresentação: 21/11/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 173
Não Conferem 004
Fora do Exercício 003
Repetidas 001
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 181

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 AFONSO FLORENCE PT BA
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALMEIDA LIMA PPS SE
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
11 ANTONIO BALHMANN PSB CE
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
14 ARACELY DE PAULA PR MG
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ARNON BEZERRA PTB CE
17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
18 ASSIS DO COUTO PT PR
19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
20 AUREO PRTB RJ
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
22 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
23 BETO FARO PT PA
24 BIFFI PT MS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CHICO LOPES PCdoB CE
31 CLEBER VERDE PRB MA
32 COSTA FERREIRA PSC MA
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DARCIÓ PERONDI PMDB RS
36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP

37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DEVANIR RIBEIRO PT SP
39 DR. JORGE SILVA PDT ES
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
41 EDIO LOPES PMDB RR
42 EDSON SANTOS PT RJ
43 EDSON SILVA PSB CE
44 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
45 EFRAIM FILHO DEM PB
46 ELI CORREA FILHO DEM SP
47 ELIENE LIMA PSD MT
48 ELISEU PADILHA PMDB RS
49 ENIO BACCI PDT RS
50 ERVELTON SANTANA PSC BA
51 EUDES XAVIER PT CE
52 FÁBIO FARIA PSD RN
53 FABIO TRAD PMDB MS
54 FELIPE BORNIER PSD RJ
55 FILIPE PEREIRA PSC RJ
56 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
57 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
58 GEORGE HILTON PRB MG
59 GERALDO RESENDE PMDB MS
60 GERALDO SIMÕES PT BA
61 GLADSON CAMELI PP AC
62 GLAUBER BRAGA PSB RJ
63 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
64 GUILHERME MUSSI PSD SP
65 HELENO SILVA PRB SE
66 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
67 HEULER CRUVINEL PSD GO
68 HOMERO PEREIRA PSD MT
69 JAIME MARTINS PR MG
70 JAIR BOLSONARO PP RJ
71 JÂNIO NATAL PRP BA
72 JAQUELINE RORIZ PMN DF
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
74 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
75 JESUS RODRIGUES PT PI
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR
77 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA

83 JOSÉ ROCHA PR BA
84 JOSE STÉDILE PSB RS
85 JÚLIO DELGADO PSB MG
86 LEANDRO VILELA PMDB GO
87 LELO COIMBRA PMDB ES
88 LEONARDO GADELHA PSC PB
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG
90 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
92 LEOPOLDO MEYER PSB PR
93 LILIAM SÁ PSD RJ
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LUCI CHOINACKI PT SC
96 LUCIANO CASTRO PR RR
97 LÚCIO VALE PR PA
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
100 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
101 LUIZ NOÉ PSB RS
102 LUIZ SÉRGIO PT RJ
103 MANOEL JUNIOR PMDB PB
104 MANOEL SALVIANO PSD CE
105 MARCELO AGUIAR PSD SP
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MARCELO MATOS PDT RJ
108 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
109 MARCON PT RS
110 MARCOS MONTES PSD MG
111 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
112 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
113 MAURO BENEVIDES PMDB CE
114 MAURO LOPES PMDB MG
115 MAURO MARIANI PMDB SC
116 NEILTON MULIM PR RJ
117 NELSON BORNIER PMDB RJ
118 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
119 NELSON MEURER PP PR
120 NEWTON CARDOSO PMDB MG
121 NILDA GONDIM PMDB PB
122 NILTON CAPIXABA PTB RO
123 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
125 OSMAR TERRA PMDB RS
126 PADRE JOÃO PT MG
127 PADRE TON PT RO
128 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG

129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO PIAU PMDB MG
131 PAULO PIMENTA PT RS
132 PEDRO CHAVES PMDB GO
133 PEDRO EUGÊNIO PT PE
134 PENNA PV SP
135 RAIMUNDÃO PMDB CE
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
137 REBECCA GARCIA PP AM
138 REGINALDO LOPES PT MG
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RIBAMAR ALVES PSB MA
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO IZAR PSD SP
143 RODRIGO MAIA DEM RJ
144 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
145 RONALDO FONSECA PR DF
146 RUBENS BUENO PPS PR
147 RUY CARNEIRO PSDB PB
148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
149 SANDRO MABEL PMDB GO
150 SARAIVA FELIPE PMDB MG
151 SÉRGIO MORAES PTB RS
152 SEVERINO NINHO PSB PE
153 SIMÃO SESSIM PP RJ
154 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
155 TAKAYAMA PSC PR
156 VALADARES FILHO PSB SE
157 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
159 VALTENIR PEREIRA PSB MT
160 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
161 VICENTE ARRUDA PR CE
162 VICENTE CANDIDO PT SP
163 VICENTINHO PT SP
164 VILSON COVATTI PP RS
165 WALDIR MARANHÃO PP MA
166 WALTER FELDMAN PSDB SP
167 WASHINGTON REIS PMDB RJ
168 WELLINGTON ROBERTO PR PB
169 WLADIMIR COSTA PMDB PA
170 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
171 ZÉ GERALDO PT PA
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
173 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
